

A cidadania na América Latina: um olhar para as novas práticas emancipatórias

Liziane Bainy Velasco*
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger**

Introdução

Este texto¹ trata da cidadania na América Latina num contexto de mudanças. Nesse sentido, em um primeiro momento aborda a Cidadania no contexto da América Latina, levando-se em consideração a sua formação ao longo da história; após expõe as novas tendências de cidadania a partir do estudo comparado entre as Constituições brasileira, boliviana e equatoriana, discorrendo também sobre as suas identidades e de como são garantidos e aplicados os Direitos Humanos nesses países. Logo se apresentará experiências e desafios para concretizar o novo constitucionalismo, de modo a incluir aquele considerado subalternizado. Por fim, apresenta algumas considerações finais sobre tal temática.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande, pesquisadora sobre Constitucionalismo Latino Americano.

** Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande –FURG.

¹O presente artigo tem por objetivo a exposição dos dados parciais obtidos através de uma pesquisa bibliográfica durante a efetividade de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e monitoria disponibilizadas pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Através dessa, foram buscados dados a partir de um estudo comparado entre as Constituições do Brasil, da Bolívia e do Equador, levando em consideração o contexto histórico e socioeconômico da América Latina.

1. A cidadania na américa-latina: conceito e história

Para que se possa compreender a cidadania na América Latina, bem como a garantia e a aplicação dos Direitos Humanos, necessário é discorrer sobre o caráter moderno/colonial do constitucionalismo, cujo prega um discurso de civilização e progresso, ao mesmo tempo em que encobre a lógica colonial de sujeição e exploração. É essa retórica que estrutura o direito e o constitucionalismo contemporâneo em formato de uma pirâmide jurídica, de modo que a Constituição está no topo. A sua validade não parece ser oriunda do povo, pois a sua legitimidade está na sua mera normatividade jurídica, na sua autonomia.

Esse conceito de constitucionalismo, que utiliza a lógica colonialista, exploradora e genocida, será desconstruído nesse artigo para que se possa sustentar o “novo” constitucionalismo latino-americano que tem como base os processos de mobilização social e a inclusão daquele sujeito que era considerado subalternizado. Através da descolonialidade, se tentará ressignificar a ideia de constituição, ou melhor, de um “novo” constitucionalismo que não fará uso de categorias “universais”. Pelas razões expostas, serão analisadas as Cartas da Bolívia e do Equador.

Para chegarmos ao ponto de observação da cidadania na América Latina, é necessário voltar no tempo, para analisar brevemente a origem do conceito de cidadania, por mais que esse não seja o objetivo deste estudo, que vem da antiga Grécia. Os gregos compreendiam a cidadania como uma forma de diferenciar os que faziam parte da sua população, de modo que os que eram cidadãos podiam participavam da sociedade com todos os recursos que eram permitidos, como a participação na vida política. Já os que não eram cidadãos faziam parte de uma maioria, composta por estrangeiros, escravos e povos submetidos. Iremos neste artigo dar a devida atenção para o conceito moderno de cidadania. Ao pretendermos conceituar a cidadania, devemos destacar uma particularidade que o termo possui. Por ser ligado aos direitos que foram alcançados pela luta da classe burguesa, que será tratado a seguir, o termo se encontra em conjunto com os direitos humanos, políticos e civis.

A cidadania moderna nasce com a burguesia, que como a nova classe emergente da época, composta por comerciantes, não se viam favorecidos com o sistema feudal e tinham em mente um novo projeto

social a favor de acabar com um sistema servil e desigual que o feudalismo exercia. Conforme Darcísio Côrrea (1999, p. 211), “o Projeto de cidadania burguesa do século XVIII surge sob a forma de direitos civis”, portanto, esse projeto acaba se vinculando à noção dos direitos humanos, principalmente à questão da liberdade do comércio e do trabalho e também de uma “igualdade humana básica da participação na sociedade, concretizada através da aquisição de direitos”. (1999, p. 212). Assim começa a se notar a incompatibilidade do sistema feudal com a nova proposta burguesa no momento em que os direitos do cidadão começam a ser expostos e assim rejeitando a situação do sistema feudal existente.

Com o fim do sistema feudal, e assim, com a aquisição da cidadania e dos direitos civis por toda a parte integrante de uma comunidade, podia perceber uma nova desigualdade nascendo, a desigualdade do sistema capitalista, que agora causava uma disparidade econômica entre os homens. Marshall esclarece que apesar do sistema capitalista causar uma disparidade econômica entre os membros de uma sociedade, a cidadania e seu conjunto de direitos que carregava foi capaz de manter o sistema capitalista, de uma forma que

Davam a cada homem, como parte de seu status individual, o poder de participar, como uma unidade independente, na concorrência econômica, e tornaram possível negar-lhes a proteção social como base na suposição de que o homem estava capacitado a proteger a si mesmo. (MARSHALL, apud CORRÊA, 1999, p. 213).

O desenvolvimento da cidadania moderna foi de grande importância para os anos seguintes na questão de mais direitos para a sociedade. Direitos civis, políticos e econômico-sociais são os exemplos das conquistas da sociedade na época. Darcísio Corrêa ainda destaca os direitos políticos dá seguinte forma:

Se a cidadania civil universalizou os direitos de liberdade individual – direitos civis -, os direitos políticos, surgidos no início do século XIX, inauguraram uma caminhada para um status geral de cidadania política no sentido de estender velhos direitos a novos setores da população (direito de voto), antes privilégio de uma classe economicamente forte. (CORRÊA, 1999, p. 214).

Após uma breve abordagem da origem da cidadania moderna, que teve como local de nascimento a Europa, podemos partir para a análise da cidadania na América Latina, sob a consciência de um forte

colonialismo e eurocentrismo que tomou os países latino-americanos, é necessário observar como nessa época se teve uma quebra da cultura local e a criação de uma tendência ao longo dos anos desses países em introduzir em suas sociedades os modelos vindos do velho continente.

A luz desta visão eurocêntrica em que os povos latino-americanos estavam passando, Flávia Soares Unneberg cita pontualmente:

Neste prisma, costumeira era a tendência de os países latino-americanos “importarem” para suas Constituições previsões legislativas de países europeus desenvolvidos, olvidando-se das peculiaridades de que se revestem as realidades locais latino-americanas, o que reforçava assimetrias entre os anseios populares e a Carta Constitucional. (2013, p. 125).

Por ignorar as antigas experiências dos povos que ali já haviam formado uma civilização, como os astecas, incas e maias, a cidadania na América-Latina ficou vulnerável, na medida em que não se conseguia obter os mesmos resultados que os direitos assim trazidos da Europa e incorporados nas respectivas constituições. Antes de se incorporar o modelo europeu nos países latino-americanos, a cidadania evoluía de forma díspar, um exemplo é o caso da Colômbia, como cita Pochmann, que teve a substituição no modo de produção, de economia de subsistência para o sistema privatista-individual europeu. (POCHMANN, 2006, p. 1057).

No século XVI, os colonizadores espanhóis implantaram o sistema socioeconômico da *encomienda*, em que consistia na submissão dos povos indígenas perante os colonos por meio da realização do trabalho escravo.

O regime de escravidão foi mantido com o avançar da sociedade colonial, assim, a mão de obra indígena cedeu lugar à dos negros capturados na África. Mártin-Barbero concluiu que “a abolição da escravatura desencadeou a formação de classes sociais, com uma ampla migração das zonas rurais para os novos centros urbanos na América Latina”. (2006, p.29).

Fleury (1994, p. 135) alerta para a realidade latino-americana: a predominância da esfera política sobre a economia. Ou seja, a organização social foi moldada pela prevalência dos interesses políticos das oligarquias, e não pela circulação de bens e serviços.

A partir da metade do século XIX, em virtude da entrada do liberalismo econômico na América Latina, formou-se um modelo

censitário e restrito de cidadania política. De acordo com Wasserman (2004, p. 71), “diferentemente do europeu, foi moldado por Estados de perfil autoritário, comandados por oligarquias, cuja permanência no poder prevalecia em detrimento da integração e participação dos demais grupos sociais, alijados do processo político”.

Com a ideia de sair desse modelo implantado pelo europeu, e que causou grande interferência no modo político-social, trataremos no capítulo seguinte sobre a busca do passado Latino-Americano, a procura da verdadeira identidade que foi totalmente ignorada pelo Europeu, e que é um novo marco para a América-Latina, pois é visto como forma de romper com um sistema que perdurou por séculos e não conseguiu sustentar todas as demandas dos países do Novo Mundo.

2. “Nova” cidadania e o constitucionalismo latino-americano

Dentre os séculos XVIII e XIX, surgem as primeiras constituições modernas, em forma de documentos escritos, aprovados mediante um procedimento solene e formal. Nesse momento, constitui-se um novo modelo de estado, o estado-nação, que surge como contraposição ao estado absolutista.

Com o decorrer do tempo, o constitucionalismo ocidental ganhou status de universalidade epistêmica, que diz respeito à pretensão dos cientistas e filósofos iluministas em considerarem-se sujeitos detentores de uma racionalidade universal, produzindo discursos constitucionais dados como verdadeiros que deveriam ser acatados por todas as culturas e por todos os povos.

É justamente sob essa argumentação, de impor o que é melhor para todos para que seja alcançada a realização plena da humanidade, que o constitucionalismo assume o seu caráter moderno/colonial oriundo da subalternização de tudo aquilo que não se enquadrava como sendo um modelo universal de constituição. No que tange à Colonialidade, trata-se de uma lógica de dominação, exploração e controle do conhecimento, frutos de uma racionalidade universal que justifica o tráfico de escravos, a exploração dos indígenas e de suas terras.

Para romper com esse constitucionalismo tem-se um “novo” constitucionalismo caracterizado pela presença de sujeitos e de saberes entendidos como subalternizados pela universalidade epistêmica. O

“novo” constitucionalismo latino-americano tenta ressignificar a ideia de constituição, assim viabilizando a descolonialidade constitucional.

Trata-se de uma constituição horizontal, que, de acordo com Sparemberger (2013, p.16-17) se diferencia do modelo de constitucionalismo moderno/colonial por cinco motivos:

1. O “novo” constitucionalismo origina-se em lugares historicamente subalternizados, isto é, de lugares considerados inferiores se analisados pela lógica colonial do conhecimento, que demonstram novas formas de compreender o mundo;
2. O texto constitucional é a expressão da voz das pessoas, dos povos, da mobilização social, estando de acordo com a realidade de quem faz parte daquela história e daquela cultura;
3. O “novo” constitucionalismo latino-americano não pretende ser o único modelo para todos os povos do planeta, bem como não visa construir-se separado do tempo e do espaço;
4. Esse “novo” constitucionalismo pretende recriar o Estado por meio da construção de estados plurinacionais em que a sociedade civil participa da política, de modo a ter a liberdade para expressar-se e para tomar decisões sobre questões importantes para o seu Estado;
5. O “novo” constitucionalismo latino-americano incorpora diversas epistemologias que ao longo dos anos foram silenciadas e marginalizadas pelo constitucionalismo tradicional.

Enzo Bello, em sua obra *A cidadania no constitucionalismo latino-americano* disserta sobre o novo constitucionalismo,

Esse é caracterizado por um processo de produção normativa oriundo da participação popular ativa, formando uma série de novos mecanismos e espaços de deliberação que envolvem a sociedade civil. Tem-se um rol inusitado de direitos fundamentais que, ao menos formalmente, contempla minorias sociais, notadamente os grupos étnicos tradicionalmente afastados do processo político e excluídos do sistema de direitos quanto às suas demandas específicas. (2012, p.27).

Essa participação popular ativa pode ser percebida nas constituintes de Bolívia (2006-2009) e na do Equador (2007-2008) que resultaram a partir de processos de mobilização social e da instalação de novos governos apoiados pelas maiorias populares.

É característica do “novo” constitucionalismo jurídico o reconhecimento do pluralismo jurídico comunitário-participativo, além de adequar o sistema judicial estatal na mesma hierarquia, respeitando a jurisdição indígena. Isso é perceptível nos seguintes artigos:

Art. 179, I: La potestad de impartir justicia emana del Pueblo boliviano y se sustenta em los principios de independencia, imparcialidad, seguridad jurídica, publicidad, probidad, celebridad, gratuidad, pluralismo jurídico, interculturalidad, equidad, servicio a la sociedad, participación ciudadana, armonía social y respeto a los derechos. (Constituição da Bolívia, 2009, p. 50).

Art. 57. Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos: 10. Crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, em particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes. (Constituição do Equador, 2008, p.41).

Percebe-se tanto na Constituição do Equador, quanto na Carta da Bolívia uma busca pela transformação do constitucionalismo latino-americano que é, conforme Almeida,

fruto da reivindicação dos Outros por sua soberania e novas formas de participação democráticas que os descubram, a análise dos novos textos constitucionais deveria então revelar as mudanças – ou desejos de mudanças – substanciais para o direito latino-americano, sobretudo porque é pensada como a forma política que sintetizaria as aspirações da sociedade real - não a imaginada como associação de indivíduos abstratos. (2013, p. 89).

A Constituição equatoriana é marcada pela democracia, pela interculturalidade e pelo plurinacionalismo. É uma República que tem um governo descentralizado para que a soberania emanada do povo possa ser exercida pelos órgãos do poder público, bem como através das formas de participação direta, também previstas nessa Carta.

No seu art. 6, a Constituição do Equador (2008) prevê que:

Todas las ecuatorianas y los ecuatorianos son ciudadanos y gozarán de los derechos establecidos em la Constitución. La nacionalidade ecuatoriana e sel vínculo jurídico político de las personas com el Estado, sin perjuicio de supertenencia a alguna de las nacionalidades indígenas que coexistenen el Ecuador plurinacional. (p. 18).

A nacionalidade equatoriana e, por consequência a cidadania, é obtida mediante o nascimento ou por naturalização, não a perdendo através do matrimônio ou divórcio, nem pela aquisição de outra nacionalidade. E ainda conforme a Carta do Equador, no seu art. 9: “Las personas extranjeras que se encuentren em el territorio ecuatoriano tendrán los mismos derechos y deberes que las ecuatorianas, de acuerdo com la Constitución”. (p. 19).

Percebe-se mediante análise do texto constitucional equatoriano que esse se legitima pelo povo, sendo fruto de uma mobilização nacional e de uma consequente conquista de direitos de caráter coletivo, principalmente os de relação à origem indígena e ao meio ambiente, segundo o art. 85 da Constituição do Equador: “em la formulación, ejecución, evaluación y control de las políticas públicas y servicios públicos se garantizará la participación de las personas, comunidade, pueblos y nacionalidades”. (p. 62). Ressalta-se também o fato de a natureza ser considerada sujeito de direitos, devendo assim ser bem tratada e cuidada.

Dentre os direitos de “bem viver” (*sumak kawsay*) estão: os direitos à água e à alimentação (arts. 12 e 13); ao meio ambiente (arts. 14 e 15); à educação (arts. 26 a 29); à habitação e “vivenda” (arts. 30 e 31) e à saúde (art. 32), de modo a adotar uma espécie de cláusula para preservar os direitos das minorias sociais, denominada *mientras tanto*.

Inevitável é falar da colaboração do movimento indígena para o reconhecimento dos povos indígenas como nações e pelo estabelecimento de um estado plurinacional, com o intuito de garantir o autogoverno, a autonomia e a diversidade cultural. Por mais que a Constituição Equatoriana reconheça o Estado como pluricultural e multiétnico, fala-se em carência de regulamentação legislativa e de falta de efetividade no plano concreto no que tange, principalmente, a eficácia da justiça indígena, que ainda não foi implementada pelo legislador infraconstitucional. Assim como na Bolívia, o povo equatoriano elegeu em 2006 um presidente que participou de um movimento social (*Patria Altiva y Soberana – Alianza PAIS*), tendo expressivo apoio dos povos indígenas. Rafael Correa prometeu em sua posse realizar uma “revolução cidadã”.

A Constituição Equatoriana de 2008 foi submetida à consulta popular, sendo aprovada em referendo constitucional em 20/09/2008 e entrando em vigor em 20/10 do mesmo ano, propondo uma nova forma de

convivência cidadã, baseada no princípio do bem-viver (*sumakkawsay*).

Já na Constituição Boliviana (2009), no seu art. 142, entende-se que: “I. La ciudadanía boliviana implica el reconocimiento de los derechos y los deberes establecidos en la Constitución, y em el resto del ordenamento jurídico. II. La ciudadanía boliviana se adquiere por nacimiento o por naturalización”. (p. 39).

Na Bolívia, o processo constituinte e de democratização foi impulsionado, a partir de 1999, pelo *Movimiento al Socialismo* (MAS), constituído por militantes dos movimentos de mineiros e *cocaleros*. Essa mobilização social expressava a necessidade de uma mudança que veio a concretizar-se em 2005 com a eleição de um presidente da República de etnia indígena, chamado Evo Morales, um ex-líder *cocalero*. Conforme Enzo Bello,

na mesma linha de Chávez, o intento inicial de Morales à frente da presidência foi promover um movimento de ‘refundação da República’, o que ensejou a elaboração de uma nova Constituição em 2007, aprovada diretamente pelo povo, em 2009, mediante referendo. (2012, p.107).

A Constituição Boliviana de 2009, então, institui um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, centrando o seu pluralismo no reconhecimento da autonomia dos “povos indígenas originários”, de acordo com o art. 1 e o art. 290 da citada Carta:

Art. 1. Bolivia se constituye em un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y com autonomías. Bolivia se funda em la pluralidade y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural u lingüístico, dentro del proceso integrador del país. (2009, p. 9).

Art. 290. La autonomía indígena originaria campesina es la expresión de la autogobierno como ejercicio de la autodeterminación de las naciones y los pueblos indígena originários, y las comunidades campesinas, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o intituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias. (2009, p. 74).

Com relação aos novos direitos de cidadania, a Constituição Boliviana prevê no art. 142, V, que são titulares dos direitos e deveres de cidadania as mulheres e os homens que tenham nacionalidade boliviana. Dentre as inovações, ressalta-se a inclusão das vertentes direta e comunitária à democracia representativa, dando-se preferência para a democracia direta e participativa, e a estrutura diferenciada do Poder

Judiciário, constituída por uma Jurisdição ordinária; uma jurisdição especial (agroambiental e indígena originária campesina); uma Justiça Constitucional: tribunal constitucional plurinacional e um Controle administrativo disciplinar de justiça. (BELLO, 2012, p. 109-111).

A jurisdição boliviana é regida principalmente pelo pluralismo jurídico, pela interculturalidade e pela participação cidadã (art. 179). Cabe ainda lembrar que a jurisdição indígena não é submetida ao controle de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional Plurinacional.

Com relação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cabe ressaltar que o constituinte brasileiro optou por um Estado Democrático de Direito em uma sociedade pluralista, marcado pela presença do princípio da dignidade da pessoa humana, por valores do liberalismo e da socialdemocracia, como consta no art. 1º:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; [...] V – o pluralismo político.

Mesmo trazendo avanços, manteve o modelo estadocêntrico e passivo de cidadania, de modo a não reconhecer o pluralismo jurídico e possibilitando pouca abertura para o multiculturalismo. Além disso, manteve a classificação tradicional do constitucionalismo europeu e incluiu alguns relacionados ao meio ambiente e as relações de consumo. Sobre as minorias étnicas se prevê uma proteção estatal da cultura indígena, de competência privativa à União Federal (art. 22, XIV). De acordo com Enzo Bello,

no seu Capítulo VIII, a Constituição conferiu tratamento específico aos índios, reconhecendo-lhes ‘direitos originários’ sobre suas ‘terras tradicionalmente ocupadas’ (art. 231), consideradas inalienáveis e indisponíveis (§ 4º), a serem utilizadas em regime de posse permanente (§ 2º), com direito a usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes e garantida sua participação nos resultados da lavra dos recursos energéticos (§ 3º). (2012, p. 94).

A Constituição Federal de 88 ainda dispõe sobre as “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” no art. 20, XI, esclarecendo que são bens da União Federal – bem como os recursos minerais existentes nessas -, sendo competência do Congresso Nacional (art. 49, XVI) “autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais”.

Com relação à participação política dos cidadãos brasileiros, a Constituição prevê um modelo de cidadania semidireta oriunda da democracia representativa (art. 1º, parágrafo único), complementado por mecanismos de democracia direta no processo legislativo, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, previstos no art. 14. (BELLO, 2012, p. 96). Cabe ressaltar que prevalece, na prática, a democracia participativa, pois a população foi consultada apenas duas vezes: por plebiscito em 1993 e por referendo em 2005. Na maioria das vezes, a participação política no Brasil ocorre através dos partidos políticos e dos sindicatos, uma realidade que vem sendo modificada pela sociedade civil, principalmente pelos movimentos sociais.

A cerca das formas de tutela jurisdicional dos novos direitos de cidadania, o nosso Texto Constitucional manteve o sistema de jurisdição única (estatal/nacional) nos planos normativo e institucional, não aderindo ao pluralismo jurídico. A tutela judicial dos indígenas deverá ser feita perante a Justiça Federal (art. 109, XI) por meio do Ministério Público Federal (art. 129, V) ou pelos próprios índios, individual ou coletivamente, conforme o art. 232 da CF/88:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Sobre o Brasil, conclui-se que foram poucas as mudanças significativas que aconteceram após a promulgação da Constituição de 1988, principalmente no que diz respeito ao plano legislativo, em manter o defasado Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), e à implementação dos direitos indígenas que dependem de práticas político-administrativas. Além disso, o nosso Estado mantém um caráter monocultural e nacional (VERDUM apud BELLO, 2012, p. 95) que de alguma maneira impede a concretização das concepções de pluralismo jurídico e do Estado plurinacional e pluricultural.

3. Experiências e desafios do novo constitucionalismo: um olhar para o outro subalternizado

Para que se possa compreender o Outro subalternizado como sujeito, precisamos partir da noção de que o Direito também é um campo cultural, ou seja, é o espaço onde se embatem distintos projetos de

sociedade, focando no encobrimento² da sociedade latino-americana: heterogênea e pluricultural, bem como sua diversidade de formas jurídico políticas: o Pluralismo Jurídico. (ALMEIDA, 2013, p. 8).

O encobrimento do outro subalternizado decorre do processo moderno/colonial, tendo como princípio a invasão da terra que um dia viria a ser a América Latina, responsável pela exclusão de muitos ‘rostos’ do espaço público hegemônico, sujeitos históricos que, oprimidos, passaram a representar a ‘outra-face’ da modernidade. (ALMEIDA, 2013, p. 8). Trata-se dos rostos dos índios, dos negros, dos mestiços, dos trabalhadores rurais e dos trabalhadores industriais urbanos.

É através da descolonização da América Latina que se pretende descobrir o Outro, mediante um projeto de “racionalidade ampliada” em que a razão do Outro subalternizado tenha lugar e seja tão importante quanto às demais razões.

De acordo com Wolkmer (apud ALMEIDA, 2013, p. 10), pluralismo jurídico é a conjunção das expressões latinas: *plural* (multiplicidade de elementos) e *juridicus* (relacionado ao Direito) relacionando-se a mais de uma realidade, expressando a coexistência de coisas ou elementos distintos, que não reduzem entre si. Trata-se de uma condição que visa à equidade e a convivência harmônica de todas as culturas e de todos os grupos sociais, agindo contra o “individualismo e o estatismo”. Baseia-se na autonomia, na descentralização, na participação, no localismo, na diversidade e na tolerância.

São várias as modalidades de pluralismo jurídico, entretanto, conforme Almeida,

“o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o direito, priorizando a produção de outras formas de regulamentação, geradas por instâncias, corpos intermediários ou organizações sociais providas de certo grau de autonomia e identidade própria”. (2012, p. 10).

Assim, optamos pelo Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo como base teórica de análise da cultura legal que emerge na América Latina no século XXI. Segundo Wolkmer (1994, p. 209), está comprometido com a participação de novos sujeitos, com a efetiva satisfação das necessidades humanas e com o processo

² Conceito elaborado pelo filósofo Enrique Dussel (1994).

verdadeiramente democrático, descentralizado, participativo e emancipatório de (re)produção jurídico-social.

Esse novo constitucionalismo emerge de lutas populares, em busca de uma Constituição que busque a verdadeira legitimidade, reconhecendo, ampliando e efetivando os direitos fundamentais nas reais necessidades do povo. Viciano Pastor e Martínez Dalmáu analisam de forma clara:

Sob esse aspecto, o novo constitucionalismo constitui-se em uma teoria de avanço democrático da Constituição, no qual o conteúdo desta deve expressar, nos limites de suas possibilidades, a vontade soberana de seu povo, o reconhecimento da sua identidade, de sua consciência cultural, dos valores que almejam preservar, e da sua melhor forma de organização social e política, cuja prática deverá ser alcançada por meio de mecanismos de participação popular direta, da garantia dos direitos fundamentais, do procedimento de controle de constitucionalidade promovido pelos cidadãos e da criação de regras que limitem os poderes políticos, econômicos, sociais e culturais (PASTOR E DALMÁU apud MORAES E FREITAS, 2013, p.107).

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) tiveram uma grande inovação neste novo cenário, uma vez que ambas deram voz aos grupos antigamente subalternizados e adotaram uma visão ecocêntrica, em que os direitos da Mãe Terra (*Pachamama*) e a cultura do bem viver (*Sumak Kawsay*) estão implícitos nas Constituições citadas, resgatando as raízes dos antigos povos pré-colombianos e incorporando uma nova era anticolonialista.

O bem viver, segundo Germana de Oliveira Moraes e Raquel Coelho Freitas (2013, p.111), requer uma profunda mudança de consciência, do modo de o ser humano perceber e compreender a vida e nela conduzir-se, a qual demanda a demolição de velhas estruturas, para que, em seu lugar, se reconstrua uma novel civilização pautada no valor central da vida em vez de endear a economia, como vem sendo feito ainda hoje em dia. Sendo assim, busca-se uma convivência pacífica entre os seres vivos, onde o ser humano deve frear os impulsos econômicos em prol de um maior equilíbrio com a natureza.

Como maior exemplo de mudança, Moraes e Freitas (2013, p.116) também destacam o primeiro julgamento em que se considera a natureza um sujeito de direitos na nova Constituição equatoriana. Trata-se do caso em que o rio Vilcabamba foi parte do processo e obteve sentença em seu favor, pois o Governo da Provincial de Loja usou o rio

para depositar materiais de escavação provindos da construção da estrada Vilcabamba-Quinara. Quando ocorreram chuvas em março e abril de 2009, as enchentes se deram devido ao depósito do material jogado no rio. O julgamento se deu pelo art.71 da Constituição equatoriana³ e o Tribunal ordenou o cumprimento das recomendações apresentadas pelo Subsecretário de Qualidade Ambiental, como: 1. Realizar limpeza do solo contaminado por combustíveis; 2. providenciar lugar para depositar o material resultante das escavações; 3. Sinalizar o local da construção da estrada; 4. Apresentar em trinta dias um plano de remediação e reabilitação das áreas afetadas no rio e nas propriedades dos camponeses; 5. Estudo de impacto e permissões ambientais para construção da estrada. (MORAES E FREITAS, 2013, p.118).

Considerações finais

Pondera-se, a partir da parcial pesquisa, que as Constituições da República do Equador (2008) e do Estado Plurinacional da Bolívia (2009) são bons exemplos de uma ruptura do modelo eurocêntrico, dando voz aos que eram considerados subalternizados. Cabe lembrar-se de um diferencial de ambas: a previsão legal de uma convivência plena e pacífica entre seres humanos e a natureza (*Pachamana*). O “novo” constitucionalismo latino-americano, ao ser analisado sob o prisma das Constituições do Equador e da Bolívia, pode ser compreendido como uma nova forma de sistema de freios e contrapesos, onde a Constituição pode medir e frear os impulsos capitalistas, de modo que não se despreste o princípio do *bem viver*, bem como a consideração de que a natureza é sujeito de direitos.

Identificam-se inovações institucionais e normativas nas Cartas analisadas com relação às categorias tradicionais para o constitucionalismo liberal, tais como: Estado, nação, democracia, sociedade civil, direitos

³ “La naturaliza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia e el mantenimiento y regereación de sus ciclos vitales, estrutura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidade, Pueblo o nacionalidade podrá exigir a la autoridade pública el cumplimiento de los derechos de la naturaliza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios estabelecidos em la Constitución, em lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaliza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.

fundamentais, entre outras. Inevitavelmente, o conceito de cidadania está transpassado por todos esses outros conceitos. Conforme Bello (2012, p. 127), “a resignificação observada em relação à cidadania pode oferecer uma visão mais ampla acerca do processo de circulação de modelos jurídicos evidenciados nos países da América Latina, ao longo das últimas décadas, no sentido de refundações nacionais”.

Essas inovações jurídicas são resultado de uma realidade regional que não é passível de modificação pela aderência de um modelo teórico estrangeiro. Diferente do que ocorre no modelo de constitucionalismo liberal, a cidadania no novo constitucionalismo latino-americano assume uma forma mais ativa e diversificada quanto aos atores políticos. (BELLO, 2012, p. 127). Percebe-se uma tentativa de abertura da participação política para a sociedade civil que vem sendo garantida nas Constituições, enriquecendo os Estados com instrumentos de uma democracia direta, tais como os plebiscitos e os referendos.

A partir de uma nova forma de Estado, de caráter plurinacional e/ou pluricultural, permitiu um avanço na teoria dos direitos humanos, tendo como foco principal o conceito moderno de cidadania. De acordo com Bello,

Demandas de grupos vulneráveis e de segmentos étnicos (historicamente segregados) têm sido reconhecidas como direitos de cidadania, proporcionando não só a inclusão desses sujeitos entre o rol de beneficiários de prestações estatais, como também o reconhecimento de novos tipos de direitos multiculturais. (2012, p. 128).

Em decorrência das transformações de demandas sociais em direitos de cidadania, tem-se a possibilidade de reivindicação perante o Judiciário. Uma das maiores inovações nas Constituições da Bolívia e do Equador é a criação de uma jurisdição indígena com autonomia que está atrelada à estrutura do Judiciário. (BELLO, 2012, p. 128). A formação de novos atores coletivos na política latino-americana proporciona que esses fiscalizem e vetem medidas adotadas pelo Estado, além de poder reivindicar direitos de seu interesse.

A cidadania tornou-se um importante vetor de democratização do Estado e da sociedade civil, sendo também catalisador de bandeiras em termos de direitos, uma vez que o processo de mobilização política desencadeia-se através dos movimentos sociais (sociedade civil e novos sujeitos) pelo ímpeto de ter as suas reivindicações aceitas e de produzir

resultados em nível nacional.

Com isso, destaca-se a noção de bem-viver presentes nas Constituições boliviana e equatoriana (denominada *suma qamaña*, na Bolívia, e *sumak kawsay*, no Equador) que inclui os direitos aos recursos naturais, bem como os direitos indígenas de autonomia e os direitos de diversidade étnica e cultural, dentre outros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marina Côrrea de. *O novo constitucionalismo na América Latina: o descobrimento do Outro pela via do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo*. Florianópolis, SC. 2013. Tese (Mestrado) – UFSC, Florianópolis, 2013.

BELLO, Enzo. *Perspectivas para o Direito Penal e para um Ministério Público Republicano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007^a.

BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

BOLÍVIA. *Nueva Constitución Política del Estado*. Sucre: Asamblea Constituyente de Bolivia, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

CÔRREA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. Ijuí, RS: Editora UNIJUÍ, 1999.

ECUADOR. *Constitución política del Ecuador*. Quito: Asamblea Constituyente, 2008.

FLEURY, Sônia. *Estado sem cidadãos: seguridade social na América Latina*. Rio de Janeiro: Ed. Da Fiocruz, 1994.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. Projetos de modernidade na América Latina. In: DOMINGUES, José Maurício; MANEIRO, María (Org.). *América Latina hoje: conceitos e interpretações*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. *Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas*. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Coord.). Curitiba, Editora Juruá, 2013.

POCHMANN, Marcio. Verbete riqueza e concentração de renda. In: SADER, Emir; JINKINGS, Ivana (Coord.). *Enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe*. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 1057.

UNNEBERG, Flávia Soares. *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Coord.). Editora Juruá, 2013.

WASSERMAN, Cláudia. *História Contemporânea da América Latina (1900-1930)*. 2. Ed. Porto Alegre: Ed. Da UFRGS, 2004.

Resumo

O presente texto apresenta os resultados parciais de uma pesquisa bibliográfica acerca do Constitucionalismo Moderno/Colonial e a emergência do (Novo) Constitucionalismo Latino-Americano, de modo a traçar um estudo comparado entre as Constituições do Brasil (1988), Bolívia (2009) e Equador (2008).

Palavras-chaves: Novo Constitucionalismo. América Latina. Cidadania. Alteridade.

Abstract

This text talks about the citizenship in Latin America, a changing context. Discusses citizenship in the Latin American context taking considering their formation through history. After, exposes the new tendencies of citizenship from the comparative study between the Brazilian, Bolivian and Ecuadorian constitutions. Discusses their identities and how human rights are applied and guaranteed in these countries. Presents experiences and challenges to achieve the new constitutionalism, to include those who are called subalterns. Finally, brings some final thoughts on this subject.

Keywords: New Constitutionalism. Latin America. Citizenship. Otherness.

